



PROCESSOS NºS	: 53.764-0/2023 (PRINCIPAL), 47.258-1/2023, 182.228-4/2024 E 47.254-9/2023, (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA – PREFEITA
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

52. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

53. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

54. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, as alegações finais¹ e os pareceres do Ministério Público de Contas², passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2023**, da Prefeitura de **Nova Brasilândia**, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. **Mauriza Augusta de Oliveira**.

¹ A gestora, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater, exclusivamente, as irregularidades que não foram sanadas (subitens 1.1, 6.1 e 7.2)

² Emitidos antes e posteriormente às alegações finais. Portanto, ao comentar sobre a manifestação do Ministério Público de Contas acerca das irregularidades, esta relatoria irá considerar os dois pronunciamentos.





1. DAS IRREGULARIDADES

55. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo discriminou em **seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 7 (sete) irregularidades, com 11 (onze) subitens**. No entanto, após exame da defesa apresentada pela gestora, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 3 (três) irregularidades, com 3 (três) subitens, sendo 1 (uma) gravíssima e 2 (duas) graves**. O Ministério Público de Contas convergiu com o entendimento da equipe de auditoria.

1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais no valor de R\$ 164.940,82 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal). **SANADA**

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados no valor de R\$ 111.857,56 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940). **SANADA**

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 884/2022 (LDO/2023) no Portal Transparência da Prefeitura. **SANADA**

4.2) Ausência de comprovação da realização da Audiência Pública referente ao 3º Quadrimestre. **SANADA**

4.3) Ausência de comprovação da realização da audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO. **SANADA**

4.4) Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 895/2022 (LOA/2023) no Portal Transparência da Prefeitura. **SANADA**

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade





referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Ausência de destinação correta do valor recebido da Complementação da União ao Fundeb (VAAT). **SANADA**

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 233.748,13 de créditos adicionais, nas fontes 501, 543 e 601, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. **SANADA**

56. A 1ª Secex, no **Relatório Técnico Preliminar**, constatou: - a inadimplência de algumas parcelas atinentes às contribuições previdenciárias patronais e dos segurados (**subitens 2.1 e 3.1**); - ausência de divulgação e disponibilização da LDO e LOA no Portal Transparência da Prefeitura (**subitens 4.1 e 4.4**); - não comprovação da realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º Quadrimestre e durante o processo de elaboração e discussão da LDO/2023 (**subitens 4.2 e 4.3**); - que o montante de 10,86% destinado para despesas de capital da Complementação da União ao Fundeb (VAAT) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF/88 (**subitem 5.1**); e, - ausência de disponibilidade de recursos suficientes para os créditos abertos por excesso de arrecadação nas Fontes 501, 543 e 601, que totalizaram R\$ 233.748,13 (**subitem 7.1**).

57. Em sua **defesa**, a gestora discordou dos apontamentos acima. Para tanto, sobre os **subitens 2.1 e 3.1**, arguiu que todas as contribuições previdenciárias foram recolhidas e pagas, conforme atestam o teor do Parecer do Controle Interno do RPPS, a declaração da Diretora da PrevBrás e os comprovantes de recolhimentos previdenciários. Para que não subsistam dúvidas sobre essa afirmação, registrou que os Certificados de Regularidade Previdenciária, emitidos em 3/7/2024, 14/12/2023 e 8/6/2023, demonstram que em nenhum momento durante todo o exercício de 2023³, o ente ficou com restrição nesse importante controle fiscal⁴.

58. Prosseguindo, com referência aos **subitens 4.1 e 4.4**, informou que a

³ Frisou também que a situação de regularidade permaneceu em 2024 (até a data da última expedição do CRP).

⁴ A gestora em sua defesa reproduziu imagem que retrata a situação exposta.





LDO, LOA e respectivos anexos foram devidamente publicados no Portal Transparência, conforme links e recortes de acesso. Também asseverou que foram realizadas as audiências públicas do 3º Quadrimestre para avaliação das metas fiscais e para discussão da LDO/2023 (**subitens 4.2 e 4.3**), de acordo com os *links* elencados, documentos juntados e recortes comprobatórios.

59. Estritamente acerca do subitem 5.1, foi enfática ao afirmar que ao longo do exercício de 2023 foram executados com recursos do Fundeb investimentos bem superior ao necessário para cumprir o percentual de 15% estipulado no art. 212-A, inciso XI, da CF/88. Nesse norte, esclareceu que, na realidade, houve falha na classificação da Fonte de Recurso e, por consequência, alguns empenhos em vez de serem registrados na Fonte 542-Fundeb VAAT Complementação, foram inseridos na Fonte 540-Fundeb Principal 30%. Para evidenciar o erro, elaborou planilha explicativa e discriminou os empenhos que comprovam tais investimentos.

60. A respeito do **subitem 7.1**, a gestora informou que em nenhuma das fontes relacionadas (501, 543 e 601) houve utilização (empenho) de 100% dos saldos da dotação atualizada. Além do que, grifou que os saldos remanescentes, em todas as fontes, foram suficientes para cobrir os créditos abertos sem a obtenção do excesso necessário, o que demonstra o cuidado da Administração em assegurar o equilíbrio orçamentário e fiscal e o atendimento da Resolução de Consulta nº 26/2015-TP. Para corroborar a sua assertiva, apresentou o quadro abaixo e salientou que o próprio Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar retrata que os resultados financeiros das mencionadas Fontes não foram deficitários:

Fonte de Recurso	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	SALDO Disponível
1.501.0000000	2.422.293,00	2.139.431,02	1.927.766,81	211.664,21
1.543.0000000	0,00	34.603,93	0,00	34.603,93
1.601.0000000	5.000,00	472.554,24	319.000,00	153.554,24

61. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria considerou sanados os **subitens 2.1, 3.1, 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4**, tendo em vista que identificou o **recolhimento integral** das contribuições previdenciárias questionadas, os *links* que





comprovam a divulgação da LDO e LOA no Portal Transparência da Prefeitura e que foram realizadas as audiências públicas mencionadas como ausentes.

62. No tocante ao **subitem 5.1**, reconheceu que houve empenhos na Fonte 540 (Fundeb principal) para aquisição de materiais permanentes, no valor de R\$ 122.418,00. Apesar dessa conclusão, não reconheceu a procedência total dos argumentos da gestora, visto que o Empenho nº 1310/2023⁵ referiu-se à aquisição de veículo com recursos do Fundeb de uso não exclusivo da Secretaria Municipal de Educação, não constituindo, portanto, gastos em educação. Com isso, considerou como gastos, com recurso da complementação da União ao Fundeb (VAAT), as outras despesas com materiais permanentes empenhadas na Fonte 540, no montante de R\$ 17.338,00, que somada às despesas empenhadas na Fonte 542 (R\$ 15.338,00), totaliza R\$ 32.536,00 e corresponde a 23,25% dos recursos recebidos da complementação do Fundeb (R\$ 139.939,26), assegurando, portanto, a aplicação do mínimo de 15%. Desse modo, pronunciou-se pelo saneamento da irregularidade.

63. Ademais, a equipe de auditoria considerou sanado o **subitem 7.1**, em razão de ter ficado comprovado que o valor a descoberto de R\$ 233.748,13 dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, nas Fontes 501, 543 e 601, não foram utilizados (empenhados).

64. **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com a manifestação da equipe de auditoria.

1.1.1. Posicionamento do Relator

65. Acompanho a manifestação técnica e ministerial, no sentido de considerar sanados **os subitens 2.1, 3.1, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 5.1 e 7.1**.

66. Digo isso porque, conforme o resumo da instrução processual detalhado acima, após o exercício do contraditório pela gestora, ficou caracterizada a

⁵ No valor de R\$ 105.080,00





inexistência dos fatos que geraram as irregularidades descritas no Relatório Técnico Preliminar.

1.2. Das irregularidades mantidas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01.
Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) A Prefeitura não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita de impostos em educação, infringindo o art. 212 da Constituição Federal.

67. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria apurou que a Prefeitura de Nova Brasilândia aplicou 23,58% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF/88.

68. Na sua **defesa**, a gestora requereu a revisão do achado. Sob essa ótica, aduziu que a equipe do setor contábil detectou que, no mês de dezembro, houve despesas executadas com recursos de impostos (Fonte 500), mas empenhadas equivocadamente na Fonte Fundeb (Fonte 540), no valor de R\$ 251.803,29, haja vista que deveriam ser inseridas na Fonte de recurso de impostos (1.500.1001 – Recurso de Impostos não vinculados destinados à Educação). Ressaltou que esse equívoco está claramente demonstrado no Quadro 7.12 do Relatório Técnico Preliminar, que descreve o empenho de despesas na fonte Fundeb no montante supracitado, como superior ao total das receitas recebidas no exercício⁶.

69. Por essa razão, solicitou a inclusão do aludido montante no computo dos recursos aplicados na MDE e, por consequência, a alteração do percentual aplicado de 23,58% para 24,38%, conforme quadro a seguir:

⁶ O Quadro demonstra que o referido montante não compôs o cálculo do Fundeb.





L1 – Receita Base de Impostos – já apurada pelo TCE (Quadro 7.1)	27.769.022,11
L2 – Despesas na MDE – já apuradas pelo TCE (Quadro 7.6)	6.549.461,31
L3 – Despesas requeridas pela DEFESA (Empenhos FUNDEB a maior que os Recursos Recebidos)	221.810,83
L4 – Despesas na MDE (ajustado parte I) = L2+L3	6.771.272,14
L5 – Percentual Aplicado na MDE (ajustado parte I) = L4/L1	24,38%

70. Nessa esfera, **salientou que o percentual não aplicado passa a ser de apenas 0,62% (R\$ 170.983,39).**

71. Partindo da situação retro exposta, a gestora relatou que, ao final do exercício de 2023 (29/11/2023), houve arrecadação expressiva e imprevisível da receita do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Enfatizou que tal fato impactou na base de cálculo, de modo a reduzir o percentual de aplicação na MDE no exercício, sendo que a gestão não conseguiu realizar em período tão reduzido investimentos/despesas na referida área capazes de alcançar o mínimo de 25% exigido. Para demonstrar a arrecadação, inesperada, de montante tão elevado de ITBI, ocorrida nos últimos 26 (vinte e seis) dias úteis dias do exercício, apresentou o quadro abaixo extraído do Anexo 10 da Lei 4.320/64:

ITEM	R\$	25% MDE
L1 – Previsão Inicial LOA	224.000,00	56.000,00
L2 – ITBI arrecadado até 28-11-2023	553.386,84	138.346,71
L3 – ITBI arrecadado em 29-11-2023 (extemporâneo)	1.735.755,28	433.938,82
L4 – ITBI arrecadado em dezembro (extemporâneo)	584.861,41	146.215,47
L5 – Total ITBI Extemporâneo (6º Bimestre) = L3+L4	2.320.617,69	580.154,29

72. A gestora também apresentou dados retirados do próprio Relatório Técnico Preliminar, com o objetivo de comprovar que a arrecadação do ITBI em 2023 ultrapassou todos os parâmetros e influenciou no alto crescimento da arrecadação de impostos.

73. Frente a esse panorama, declarou que a situação acima foi a causadora da não aplicação do percentual mínimo estipulado no art. 212 da CF/88. Para dar exata dimensão da sua afirmação, sublinhou que o crescimento da Receita Tributária em 2023 foi de 70,08% sobre a arrecadação de 2022. Além do que, para efeitos de ponderação,





informou que, expurgando a receita extemporânea e inesperada do ITBI da base de impostos, tem-se o montante de receita base de R\$ 25.448.404,95, e valorando a despesa apurada pelo TCE na MDE (R\$ 6.549.461,31), chega-se ao percentual de aplicação de 25,73%. Aplicando-se, ainda sobre a referida base, o montante requerido acima (R\$ 251.803,29), o percentual passa a ser de 26,60% na MDE.

74. Ainda nesse âmbito, com a pretensão de que sejam valoradas as circunstâncias que acobertam a irregularidade descrita pela equipe de auditoria, comunicou que, em decorrência da inesperada arrecadação de ITBI, buscou, durante o mês de dezembro/2023 (após arrecadação ocorrida em 29.11.23), promover alguns novos investimentos, de modo a reforçar as ações, especialmente na Educação⁷, entretanto, em razão do tempo escasso ficou impedida de realizar investimentos/despesas, capazes de alcançar o mínimo de 25%.

75. Em continuidade, destacou o resultado de superávit financeiro nas Fontes 1.500 (Recursos não vinculados de impostos) e 1.502 (Complementação de Impostos), onde a própria equipe de auditoria apurou o valor de R\$ 1.136.057,06, e frisou que tal fato demonstra que os recursos não aplicados na MDE em 2023 não foram utilizados para outras finalidades. Enfim, sublinhou que o saldo de superávit é consideravelmente maior que o montante não aplicado no exercício (R\$ 170.983,39) e que, embora não tenha alcançado o mínimo constitucional, o percentual aplicado em 2023 foi maior que em 2022.

76. Diante desses motivos, **requereu o afastamento da irregularidade.**

77. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria considerou, em parte, as alegações da gestora, na medida em que reconheceu que houve empenho a maior em despesas com Fundeb no valor de R\$ 221.810,83, razão pela qual, expôs que o referido montante, por versar sobre despesas com educação, deve ser computado como gastos na MDE. Assim, retificou o percentual aplicado de 23,58% para 24,38%.

78. Em seguida, admitiu que houve receita imprevista de ITBI, no final do exercício, que acabou por “inflar o percentual”. Contudo, grifou que esse fato não exime a

⁷ Para atestar, apresentou Quadro que trata dos demonstrativos contábeis por período, fonte e função - doc. digital nº 497893/2023 – fl. 13.





gestão de aplicar o mínimo constitucional. Posto isso e considerando que a própria gestora não contestou a narrativa de que não aplicou o percentual constitucional mínimo para a manutenção e desenvolvimento de ensino, **manteve a irregularidade, com retificação do percentual para 24,38%.**

79. Nada obstante, grifou que o motivo precípua do percentual mínimo em educação não ter sido aplicado foi o recebimento de receita de ITBI além do previsto pelo ente, razão pela qual sugeriu ao Relator que sopesse o achado por conta do ocorrido.

80. Na ocasião das **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos já ventilados em sua defesa.

81. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a manifestação da equipe de auditoria, opinando pela **manutenção** do subitem 1.1, com retificação do percentual aplicado na MDE de 23,58% para 24,38%. Sobre o ingresso vultoso do ITBI arrecadado no final do exercício, asseverou que deve ser visualizado como atenuante, de modo que essa irregularidade não ocasione a reprovação das contas, uma vez que a gestora atestou que o cumprimento do percentual constitucional só não se concretizou em razão do mencionado fato imprevisível, somado ao pouco tempo para dar eficiente destinação aos recursos.

1.2.1. Posicionamento do Relator

82. Assinalo desde já que **convalido os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de retificar o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento de ensino pela Prefeitura de Nova Brasilândia de 23,58% para 24,38%.**

83. De igual modo, é próprio afirmar que não há controvérsias nos autos de que a gestora conseguiu demonstrar que, de fato, houve arrecadação vultosa e atípica da receita própria de ITBI, ao final do exercício, mais precisamente no final de novembro de 2023 (29/11/2023), o que impactou sobremaneira a receita base para o cálculo do percentual aplicado na MDE.





84. Por coerência lógica, considerando o tempo ínfimo⁸ e que o planejamento orçamentário já estava em execução, torna-se evidente que essa situação obstou que a gestora destinasse recursos públicos, com qualidade e eficiência, à manutenção e desenvolvimento de ensino, a fim de cumprir o percentual de 25%, que teve o seu valor aumentado frente as receitas ingressadas de forma inesperada aos cofres municipais.

85. Nesse âmbito, conforme realçado pela gestora, expurgando a receita extemporânea e inesperada do ITBI da base de impostos do montante de receita base da MDE e considerando a despesa empenhada na educação (R\$ 6.771.272,14⁹), obtém-se o percentual de 26,60% na MDE.

86. Convém frisar que, a equipe de auditoria embora tenha se pronunciado pela manutenção da irregularidade, reconheceu que o motivo preponderante para a gestora não ter cumprido o percentual constitucional foi o recebimento da receita imprevisível de ITBI. Nessa linha de raciocínio, o Ministério Público de Contas sustentou que esse fato revela atenuante que impede a irregularidade de causar parecer prévio contrário.

87. Para que se tenha dimensão sobre as consequências geradas pelo ingresso da receita inesperada do ITBI no final do exercício, não custa exteriorizar que, conforme extrai-se do Relatório Técnico Preliminar¹⁰, a receita arrecadada do ITBI em 2023 foi de R\$ 1.118.249,25, valor bem superior ao arrecadado em 2022 que foi de apenas R\$ 284.838,43.

88. Impende relevar os demais pontos suscitados na defesa para ratificar que a situação foi totalmente imprevisível e que a gestora foi proativa no sentido de realizar mais investimentos na educação, mesmo o exercício estando quase se encerrando.

⁸ Visto que a receita ingressou aos cofres públicos quando faltava apenas 26 dias úteis para o término do exercício.

⁹ Valor reconhecido pela equipe de auditoria no Relatório Técnico de Defesa -fl. 9

¹⁰ Doc. digital nº 490922/2024 – fl. 23.





89. Aliás, mesmo perante a imprevisão aqui relatada, ficou configurado que foi aplicado na MDE o percentual de 24,38%, o que retrata que para se chegar ao montante mínimo, ficou pendente 0,62%, percentual esse que, considerando principalmente as circunstâncias que acobertam o caso concreto, a meu ver, deixa de ser expressivo.

90. Por todos esses aspectos, depreende-se que a presente impropriedade, a única de natureza gravíssima remanescente nas contas em apreciação, demanda atenção especial. Isso porque, resta assente que seria desproporcional exigir que a gestora, no encerramento do exercício e sem tempo hábil para planejar o gasto do recurso, fizesse compromisso com uma receita extraordinária e imprevisível apenas para cumprir o limite mínimo na educação.

91. Esse desequilíbrio na aplicação do mínimo constitucional em educação, gerado pela imprevisibilidade e aumento da receita arrecadada de ITBI no final do exercício, também foi detectado recentemente **nas contas anuais de 2023 da Prefeitura de Alto Boa Vista** (processo nº 538485/2023), sendo que o Plenário deste Tribunal, acompanhou o voto do Conselheiro Relator, o parecer oral do Ministério Público de Contas e **decidiu pela exclusão da impropriedade**, em razão da arrecadação excepcional do ITBI.

92. Valendo-me das razões supra expostas, com base no princípio da proporcionalidade e na norma prevista no art. 22, § 1º da LINDB, compreendo que o **subitem 1.1 deve ser excluído**, pois ficou evidenciado que seria desarrazoado exigir que a gestora, em razão de um fato imprevisível, no final do exercício, realizasse gastos com a educação sem o devido planejamento, com a finalidade única de cumprir o percentual mínimo constitucional.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de Créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 219.039,86. **REDAÇÃO**





ALTERADA

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) SANADA

7.2) Abertura de R\$ 400.479,01 de créditos adicionais, nas fontes 500, 600, 621 e 701, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro.

93. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria ao proceder ao levantamento das leis autorizativas dos créditos adicionais suplementares, descreveu a irregularidade do **subitem 6.1**, porque identificou a abertura de créditos, no valor total de R\$ 6.617.013,44, sem cobertura pelas Leis autorizativas nºs. 895/2022, 899/2023, 913/2023 e 927/2023, conforme demonstrativo abaixo:

LOA/2023 (Lei nº 895/2022), autoriza o percentual de 15% do valor inicial que corresponde a R\$ 5.947.071,21			
Orçamento inicial: R\$ 39.647.141,42			
Leis que alteraram o orçamento em percentuais			
Nº da Lei e percentual autorizando	Valor correspondente (R\$)	Total de Créditos Suplementares abertos por decretos (R\$)	Valor sem autorização legal (R\$)
Lei nº 895/2022 – 15%	5.947.071,21	6.114.291,29	167.220,08
Lei nº 899/2023 – 20%	7.929.428,28	11.161.652,31	3.232.224,03
Lei nº 913/2023 – 10%	3.964.714,14	4.016.533,92	51.819,78
Lei nº 927/2023 – 5%	1.982.357,07	5.148.106,62	3.165.749,55
Total			6.617.013,44

94. Por sua vez, discriminou o **subitem 7.2**, em razão da ausência de disponibilidade de recursos para os créditos abertos por superávit financeiro nas Fontes 500, 600, 621 e 701, correspondente ao total de R\$ 400.479,01, nos termos a seguir:





Indisponibilidade de Recursos:

Fonte	Descrição	Valor (R\$)
500	Recursos não Vinculados de Impostos	17.202,04
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	301.167,62
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	82.069,35
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	40,00
Total		400.479,01

95. Em sua **defesa**, a gestora discordou da narrativa que ensejou o **subitem 6.1**, informando, de início, que jamais permitiria na sua gestão a abertura de créditos sem a devida autorização legislativa. Destarte, salientou que o valor de R\$ 7.537.548,89, incluído no cômputo dos créditos adicionais autorizados pela Lei 899/2023 deve ser excluído, pois não são considerados créditos adicionais, mas sim realocação de fontes (art. 4º da Lei 899/2023). Igualmente, pleiteou a exclusão do montante de R\$ 1.522.144,55 relativo à transferência (art. 5º da Lei 899/2023), por não ser considerado também crédito adicional. No caso dos créditos adicionais por excesso de arrecadação (art. 2º da Lei 899/2023), aduziu que do montante autorizado de R\$ 3.964.714,14, houve abertura de R\$ 3.825.714,14, ou seja, dentro do limite da lei autorizativa, restando ainda um saldo de R\$ 139.000,00. Quanto aos créditos por superávit financeiro declarou que a Lei 899/2022 estipulou o limite de 10%, que corresponde a R\$ 3.964.714,14, sendo que houve a abertura de R\$ 3.372.911,42, permanecendo um saldo de R\$ 591.802,72.

96. Acrescentou que para os créditos adicionais abertos por “remanejamento e transposição” para reforço de dotações de pessoal e encargos, a Lei 899/2023 destacou que os créditos abertos até o limite de 10% não onerariam os limites estipulados para os créditos suplementares (art. 1º). Por essa razão, defendeu que o montante de R\$ 3.963.026,75 aberto com essa finalidade deveria ser retirado do cálculo da equipe de auditoria.

97. Diante disso, concluiu que, diferentemente do que consta no Relatório Técnico Preliminar, o montante global de limite disponível, autorizado pela Lei nº 899/2023,





foi de R\$ 11.894.142,42 e não R\$ 7.929.428,28. Logo, afirmou que os créditos abertos no valor de R\$ 11.161.652,31 tiveram autorização legislativa prévia.

98. A respeito dos demais comandos normativos descritos pela equipe de auditoria, prestou as seguintes informações:

99. A Lei nº 927/2023 autorizou, no artigo 1º, a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.895.300,00, sendo que foram abertos, por meio do Decreto nº 96/2023, o valor R\$ 3.497.746,5, o que demonstra que prevaleceu um saldo de R\$ 397.553,49. Já o art. 3º da mencionada lei, autorizou créditos suplementares até o limite de 5% da despesa (R\$ 1.982.357,07) e o valor utilizado (créditos abertos) foi R\$ 1.650.360,11, gerando um saldo de R\$ 331.995,96. Posto isso, anunciou que todos os créditos abertos com base na referida lei estavam devidamente respaldados.

100. Em contrapartida, em relação às Leis nºs 895/2022 e 913/2023, reconheceu que houve sim “estouros”, no valor total de R\$ 219.039,86, conforme apontado pela equipe de auditoria, contudo, ressaltou que o aludido montante reflete apenas 0,47% da despesa executada e que foi compensado pelo saldo remanescente da Lei Municipal nº 927/2023, nos termos demonstrados a seguir:

Lei	Limite	Utilizado	Saldo
895-2022	5.947.071,21	6.114.291,29	- 167.220,08
913-2023	3.964.714,14	4.016.533,92	- 51.819,78
927-2023	1.982.357,07	1.650.360,11	331.995,96
Totais	11.894.142,42	11.781.185,32	112.957,1

101. Assim sendo, considerando que a somatória de todas as autorizações legislativas pertinentes a movimentação de créditos orçamentários é maior que a somatória dos créditos adicionais executados, com saldo não utilizado no exercício de R\$ 112.957,11, pugnou pelo saneamento da irregularidade.

102. Com referência ao **subitem 7.2**, a gestora ressaltou que nenhuma das operações de crédito adicional por superávit financeiro trouxe qualquer prejuízo aos resultados fiscais do exercício, uma vez que as fontes de recursos que ensejaram o achado





no final de 2023 não apresentaram déficit. Ademais, mencionou outros resultados bons alcançados em 2023, tais como: superávit financeiro (R\$ 8.684.138,82), excesso de arrecadação (R\$ 688.005,82), superavit orçamentário (R\$ 5.056.692,59) e quociente de disponibilidade financeira de 2,1536. Frente a esses motivos, solicitou a revisão e saneamento do apontamento.

103. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, **acatou em parte a defesa da gestora no que concerne o subitem 6.1**, uma vez que, ao confrontar o quadro e argumentos contidos na defesa com as informações constantes no Sistema Aplic, verificou que o créditos abertos com base na Lei Municipal nº 899/2023 foi no total de R\$ 11.161.652,31, sendo autorizado o total de R\$ 13.876.499,49; e os créditos abertos com base na Lei Municipal nº 927/2023 foi R\$ 5.148.106,62, sendo autorizado o total de R\$ 5.877.657,07, possuindo, portanto a devida cobertura legislativa. Contudo, salientou que, conforme admitido pela própria gestora, os créditos abertos com base nas Leis Municipais nºs. 895/2022 e 913/2023 ficaram sem cobertura no montante de R\$ 219.039,86.

104. Assim sendo, a equipe de auditoria **pronunciou-se pela manutenção do subitem 6.1**, com retificação do valor dos créditos adicionais suplementares abertos sem prévia autorização legislativa de R\$ 6.617.013,44 para R\$ 219.039,86.

105. A equipe de auditoria manteve o **subitem 7.2**, visto que a própria gestora, apesar de ter alegado a ausência de prejuízo, admitiu a ocorrência de abertura de crédito por superávit, nas Fontes 500, 600, 621 e 701, em valor superior ao superávit verificado no balanço anterior.

106. Na ocasião das **alegações finais**, a gestora não apresentou nenhum fundamento novo.

107. O **Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela permanência dos subitens 6.1 e 7.2, com expedição de recomendações para adoção de medidas corretivas.





1.2.2. Posicionamento do Relator

108. Pois bem. Em relação à irregularidade descrita no subitem 6.1, é interessante lembrar que o art. 167, V, da Constituição Federal, dispõe claramente que **é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa**. Essa norma é extremamente relevante, pois busca, sobretudo, preservar o Princípio da Separação dos Poderes. Nesse mesmo horizonte, o art. 42 da Lei nº 4.320/64 dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

109. Frente a essa breve introdução e considerando a instrução dos autos acerca do presente tópico, inclusive os argumentos trazidos pela gestora, na medida em que reconheceu a abertura de créditos sem respaldo legal no exato valor mantido pela equipe de auditoria (R\$ 219.039,86), só me resta ratificar os posicionamentos técnico e ministerial. Todavia, não se pode menosprezar que se trata de um fato isolado e que os elementos dos autos não indicam a prática de ato arbitrário pela gestora.

110. Posto isso, **mantenho** o subitem 6.1, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo que proceda à abertura de créditos adicionais somente se houver a existência prévia de lei municipal respaldando a implementação do referido ato, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/1964.

111. Passando para o **subitem 7.2**, convém lembrar que, o crédito adicional é autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento e a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição de justificativa.

112. Nesse patamar, acentua-se que os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do “exercício anterior” e considerar cada fonte de recursos individualmente, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013.





113. Fixadas essas premissas e principalmente porque os argumentos expendidos pela gestora atestam que ela admitiu a ocorrência da irregularidade, na linha da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas, entendo que **o subitem 7.2 deve ser mantido**, pois não há controvérsias que nas Fontes 500, 600, 621 e 701 houve a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem a existência de recursos disponíveis.

114. Por conseguinte, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, inciso II, da CF/88 e 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.

115. Ainda sobre esse tópico, não é demais reconhecer que a falha na abertura dos créditos adicionais não trouxe prejuízo material à execução orçamentária, em razão da constatação de excesso de arrecadação, economia orçamentária, resultado orçamentário superavitário e superávit financeiro global¹¹, para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo.

2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADE

116. A 1ª Secex, em seus Relatórios Técnicos Preliminar e de Defesa, **com intuito de aperfeiçoar a gestão**, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo, a fim de que: - nos próximos exercícios sejam inseridas no Sistema Aplic as informações relativas ao RPPS; - aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento¹²; e, - implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos

¹¹ Considerando todas as fontes de recursos.

¹² Essa recomendação foi feita porque houve superávit primário no montante de R\$ 5.683.392,44, embora tenha sido previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) um déficit na importância de - R\$ 1.984.000,00. Assim, a equipe de auditoria acentuou que, apesar de ter ocorrido um esforço fiscal para a diminuição do estoque da dívida pública, o tal resultado indica que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada.





constitucionais e legais, tendo em vista que a Prefeitura de Nova Brasilândia ficou em nível “Intermediário”, pois atingiu o percentual de 58,72% dos quesitos obrigatórios. Dessa maneira, **por considerá-las relevantes, irei reiterá-las ao final deste voto.**

117. Quanto à **Política Pública de Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, a equipe de auditoria, em resumo, informou que a Prefeitura não comprovou a adoção de todas as medidas para assegurar o cumprimento integral da Lei nº 14.164/2021, razão pela qual recomendou que a atual gestão, nos próximos exercícios: - intensifique nos currículos escolares abordagens sobre o tema, em atenção ao art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; e, - realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme preconiza o art. 2º, da Lei 14.164/2021.

118. Pois bem. É fato incontroverso que a educação tem um papel fundamental no combate e prevenção à violência contra a mulher, motivo pelo qual é próprio extrair que uma das finalidades da Lei 14.164/21 é exigir da Administração Pública ações que proporcionem às crianças, adolescentes, pais e educadores debates e reflexões sobre o assunto, sobretudo para torná-los capazes de contribuir efetivamente com a erradicação desse tipo de ato inaceitável.

119. Assim sendo, tenho que é cabível expedir recomendação, a fim de assegurar o pleno cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

120. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se, na concepção desta relatoria, **permaneceram 2** irregularidades de natureza grave. Além disso, em que pese ter ficado configurado que não houve o cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da CF, foram externados elementos aptos a atestarem que tal fato ocorreu por circunstâncias alheias à vontade da gestora e que ela tomou medidas proativas.

121. Com efeito, de acordo com os motivos externados no bojo deste voto ao discorrer sobre o subitem 1.1, o que inclui buscar a coerência com recente deliberação





plenária a respeito do tema, a irregularidade foi excluída por esta relatoria.

122. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

123. Dessa feita, acentuo que **na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **96,97%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

124. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **16,20%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

125. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **41,33%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

126. O repasse ao Poder Legislativo cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da CF/88.

127. **Quanto ao desempenho fiscal do ente, é possível notar um cenário satisfatório, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução orçamentária, assim como suficiência financeira geral para a quitação das obrigações de curto prazo.**

128. No que tange à **Previdência**, após apresentação da defesa, constatou-se adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais





devidas ao RPPS. Ademais, restou configurado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

129. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, sendo oportuno lembrar que as recomendações que serão feitas ao final buscam colaborar com o aprimoramento da gestão. Logo, compreendo que os elementos constantes dos autos impõem a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço.

DISPOSITIVO DO VOTO

130. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 4.497/2024 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, exercício de 2023**, sob a gestão da **Sra. Mauriza Augusta de Oliveira**;

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

1) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) proceda à abertura de créditos adicionais somente se houver a existência prévia de lei municipal respaldando a implementação do referido ato, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/1964;

b) passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, inciso II, da CF/88 e 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro se não houver





recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;

2) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:

a) passe a inserir no Sistema Aplic as informações relativas ao RPPS;

b) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento;

c) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e,

d) adote as providências necessárias para assegurar o pleno cumprimento da Lei 14.164/2021.

131. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

132. É como voto.

Cuiabá, MT, 17 de outubro de 2024.

*(assinatura digital)*¹³

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

